



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19404.000512/2007-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.208 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** JUAREZ CEPALDI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO POR LAUDO COMPETENTE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 63 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 51 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.04/08, relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2003, para cobrança do crédito tributário de R\$ 2.061,14.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

\* omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 17.099,94.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 06 e 07.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fl.03, argumentando, em síntese, que:

1.apresentou declaração do imposto de renda pessoa física, exercício 2004, ano-calendário 2003, onde gerou um imposto a pagar de R\$ 924,74, o qual foi pago em 06 (seis) parcelas;

2.em 10/11/2006, o contribuinte entrou com um processo (19404.000504/2006-17) junto à Receita Federal do Brasil, solicitando isenção sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria e por ser portador de moléstia grave;

3.em 26/02/2007, foi dado um Parecer Conclusivo reconhecendo o direito do contribuinte à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e dando o mesmo direito à restituição dos impostos retidos e pagos, tendo o contribuinte o direito de retificar as declarações dos exercícios 2002 a 2006, retificação esta realizada em 26/02/2007;

4. está anexando toda a documentação necessária para comprovação dos argumentos supracitados;

5.em face do acima exposto, requer o cancelamento do débito fiscal.

Em 20/09/2010, foi expedida a Diligência DRJ/RJ2/2ªTurma nº 811/2010 (fl.45) e o contribuinte intimado em 25/10/2010 ( fl.42).

Posteriormente, foi dada ciência ao contribuinte da supramencionada Diligência, em 11/02/2014, mediante a afixação do Edital nº 002/2014 de 27/01/2014 ( fl.49). Diante do não cumprimento das exigências solicitadas na Diligência citada, o processo retornou a esta Delegacia de Julgamento para o deslinde da lide.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE RETIFICADORA.

A declaração de ajuste retificadora entregue espontaneamente tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, conforme preconiza o inciso I do artigo 54 da IN SRF nº 15/2001.

**MULTA DE OFÍCIO DE 75% E JUROS DE MORA.**

A aplicação da multa de ofício e dos respectivos juros de mora decorrem de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/04/2014 (e-fl. 61), o sujeito passivo interpôs, em 05/05/2014 (e-fl. 63), Recurso Voluntário, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$17.099,94.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, grifada no original:

**Voto**

A impugnação apresentada reúne os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dela se toma conhecimento.

Da análise dos documentos trazidos à colação pelo interessado junto com a impugnação, faz-se mister salientar que a isenção para portadores de moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

“Art.6º.....  
.

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”*

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pelo artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

*“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23*

*de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(g.n.)*

A Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

*"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

.....  
*XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia ( ...)*

*1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)*

*§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;*

*II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.” (g.n.)*

Sendo assim, da análise de todos os dispositivos supra mencionados, depreende-se, *ab initio*, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma**, e o outro relaciona-se com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

Passa-se, então ao exame da documentação acostada aos autos para comprovação dos requisitos cumulativos acima citados indispensáveis ao direito à isenção.

Primeiramente, é de se informar que restou comprovado no presente processo que os rendimentos auferidos pelo interessado do Instituto Nacional do Seguro Social têm a natureza de aposentadoria especial ( início do benefício em 10/03/1997), conforme documentos de fls. 40,42 e 43.

Quanto ao outro requisito essencial à fruição da isenção, é de se firmar que o documento apresentado pelo contribuinte para comprovação da moléstia (fl.39) trata-se de documento apócrifo o qual não tem valor probatório para esta Instância de Julgamento.

Com relação à Declaração de fl.41, expedida pelo Chefe da APS de Macaé-Previdência Social, verifica-se que a mesma se refere a um exame médico pericial sem que tenha sido acostado ao presente o laudo pericial oficial.

Cumprir informar que, em que pese o contribuinte ter obtido restituição do imposto de renda sobre o 13º salário ( processo n.º 19404.000504/2006-17), o laudo anexado ao presente trata-se de documento inábil à comprovação de moléstia grave uma vez que não se sabe quem está se responsabilizando pelo teor do documento de fl.39.

Frise-se que a legislação do imposto de renda exige como condição de validade para o laudo médico que tal instrumento se revista do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se **um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal**.

Sabe-se que, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), **a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal**. Não há como interpretar de modo diferente o assunto. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Assim, diante da ausência de laudo que comprove a moléstia que o contribuinte alega ser portador, cumpre confirmar a infração tributária apontada no lançamento objeto da presente lide.

Com relação à observação do interessado de que o recolhimento do imposto de renda foi pago quando da apresentação da declaração de ajuste original, haja vista os Darfs acostados às fls. 16/22, é de se ressaltar o que preconiza o artigo 54 da IN SRF n.º 15/2001:

*“Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

*Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:*

***I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;***

***II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.”***

Conclui-se, assim, que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, procedendo, portanto, a cobrança do crédito tributário, caracterizada esta a omissão apontada no lançamento. Por outro lado, deverá ser confirmado o recolhimento do imposto de renda pessoa física à época da entrega da declaração original nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de apuração do crédito efetivamente devido.

Cabe ressaltar que a matéria relativa à multa de ofício e juros de mora está disciplinada nos arts. 5º, §3º, 44, I e §3º, e 61, §3º, da Lei 9.430/96, transcritos abaixo, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei 11.488/07:

*Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

(...)

***§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.***

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

***I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;***

(...)

***§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60. da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.***

***Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores***

*ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

(grifei)

Portanto, foi corretamente aplicada a multa em face da infração, cuja responsabilidade do contribuinte é objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Assim, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR), devendo, portanto, ser mantida a cobrança da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Destarte, em face de todo o exposto supra, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, devendo ser observado os Darf de fls. 16/22.

Neste mesmo diapasão, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

**Súmula CARF nº 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima